

Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2016.

A
PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015
Sra. Amélia de Souza Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Edital de Tomada de Preços Nº 01/2015


IPTG INSTITUTO DE PESQUISA E TECNOLOGIA GERENCIAL S/S LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, no SHS Quadra 6 Bloco C Sala 321, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.989.546/0001-05 e no CF/DF sob o número 07415460/001-01, inconformada com a respeitável decisão exarada por essa douta Comissão que em 12 de fevereiro de 2016, sexta-feira, desclassificou o Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP, IPTG, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fundamentos que se seguem:



I - PRELIMINARMENTE

- 1 - Considerando que o resultado apresentado no laudo de julgamento está dissonante com o próprio objetivo da licitação, qual seja: o cotejo da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- 2 - Considerando que a decisão exarada não atende aos princípios basilares da Administração Pública, na medida em que restringe e frustra o caráter competitivo ao excluir o Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA EPP.

- 3- Considerando que o artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.
- 4- Considerando que no § 1º, inciso I, do artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante (grifo nosso) para o específico objeto do contrato”.**
- 5- Para corroborar o nosso pleito podemos ainda citar DI PIETRO, (2004:305) quando afirma que “a preocupação com a isonomia e a competitividade segundo ainda se revela em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93; no artigo 30, § 5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;.**” (grifo nosso)
- 6- Considerando que o item 6.1.4.1. solicita **apenas** “Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, sem, portanto, exigir termo de abertura e encerramento e que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram apresentados devidamente registrados na Junta Comercial. 
- 7- Considerando que um dos princípios básicos da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.
- 8- Considerando que de acordo com o item 6.1.10. “a Comissão poderá desconsiderar erros meramente formais, desde que não resultem na necessidade de acostamento de novo(s) documento(s), tanto na fase de habilitação, como na análise das propostas técnica e preços.

- 9- Considerando que de acordo com a Lei Complementar N° 123/06 Art. 47 e Lei Complementar N°147/14 “ Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”
- 10- Considerando que o Balanço está registrado na Junta Comercial do DF.
- 11- Considerando que Escrituração do Livro Diário/Razão: A Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital – ECD, informa que a apresentação dos livros digitais (SPED Contábil) supre a obrigatoriedade de escrituração do Livro Razão, in verbis:
Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre:
I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.
II - a obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.
III - a obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinada na alínea “b” do § 5º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.
- 12- Considerando que não são efetuados mais registros de Livro Diário/Razão na Junta Comercial, pois há o envio dos livros digitais à Receita Federal, e ela própria providencia o Termo de Abertura e de Encerramento.
- 13- Considerando Informação da própria Receita Federal de que “Ao receber a ECD, o Sped extrai um resumo (requerimento, Termo de Abertura e Termo de Encerramento) e o disponibiliza para a Junta Comercial competente” (fonte: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sped-contabil/como-funciona.htm>).

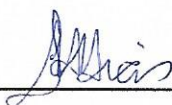
- 14- Considerando que o item 6.1.1. letra d) afirma que **o registro completo expedido pela Comissão de Registro Cadastral da PRODAM substitui os documentos da habilitação jurídica**, grifo nosso, o qual foi devidamente apresentado no ato da habilitação.

II – PEDIDO

Pelo exposto, requer a recorrente seja acatado o presente recurso no sentido de reformar a decisão que inabilita o Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP uma vez que não foi atendida à Lei de Licitações, art. 3º § 1º, art. 30 § 3º, § 5º e § 8º, art. 44 § 1º, situação esta que, acaso mantida, constituir-se-á em nulidade do procedimento licitatório.

Requer-se, por fim, na forma do art. 109, da Lei de Licitações, seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo (art. 109, § 2º, Lei 8666) e caso essa douta Comissão, por seu Presidente, entenda por manter a desclassificação do IPTG, seja este recurso e demais peças que o acompanham remetidos à autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109, Lei 8.666).

Pede deferimento,



IPTG INSTITUTO DE PESQUISA E TECNOLOGIA GERENCIAL S/S LTDA EPP

CNPJ nº: 03.989.546/0001-05

Maria Amélia de Paula Dias
Diretora Técnica – Sócia Gerente
RG: nº 0166376-3 SSP/MT